

LEI Nº 160/89

de 30 de novembro de 1.989.

Institui o Conselho Municipal de Conservação e de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Pimenta Bueno, Órgão de Assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O COMDEMA como órgão de Assessoria da Prefeitura, ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O COMDEMA será composto de 07 (Sete) membros nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários segmentos da sociedade.

da, na forma estabelecida em regimento.

1 - Serão membros natos do COMDEMA os representantes da Administração Pública Federal e/ou Estadual, com funções diretamente ligadas à área de proteção do meio ambiente, bem como um representante da Câmara Municipal.

2 - Cada membro do COMDEMA nomeado por ato do Prefeito Municipal, terá um Suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

3 - O período do mandato dos membros do COMDEMA coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo permitida sua recondução.

4 - As funções desempenhadas pelos membros do COMDEMA serão consideradas relevantes serviços prestados à população do Município, e exercidas gratuitamente.

Art. 4º - A Direção do COMDEMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão, por maioria de votos dos membros que o integram.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Presidente do COMDEMA será o substituto do Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões do COMDEMA somente poderão ser realizadas com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do COMDEMA sob forma de deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do COMDEMA
além do voto pessoal terá o de qualidade.

CAPÍTULO II

DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 74 - Ao COMDEMA compete:

I - Elaborar normas e padrões de qualida
de ambiental, obedecidas as diretrizes gerais estabelecidas pe-
las normas Federais, Estaduais e Municipais.

II - Executar e fiscalizar o cumprimento
das normas e padrões a que se refere o item anterior.

III - Manter o controle permanente das ati-
vidades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compati-
bilizá-las com as normas ambientais vigentes.

IV - Identificar e informar aos órgãos
ambientais Federais ou Estaduais a existência de áreas degrada-
das ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recu-
peração.

V - Manter a fiscalização permanente dos
recursos ambientais visando a compatibilização do desenvolvimento
econômico com a proteção do meio ambiente.

VI - Sugerir a autoridade competente a
instalação de áreas de proteção ambiental, visando proteger sí-
tios de excepcional beleza, asilar exemplares de fauna e flora
ameaçadas de extinção, proteger mananciais, proteger patrimônio
histórico, artístico cultural e arqueológico e áreas representa-
tivas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas bási-
cas e aplicadas na ecologia.

VII - Opinar sobre parcelamento do Solo Urbano e expansão Urbana.

VIII- Orientar e educar, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na proteção do meio ambiente.

IX - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade da proteção do meio ambiente promovendo seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade.

X - Propor ou colaborar na elaboração de programas de combate a moléstias que afetam a saúde pública.

XI - Fornecer subsídios técnicos relacionados a proteção do meio ambiente às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município.

XII- Manter intercâmbio com órgãos Federais, Estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ao meio ambiente.

XIII-Elaborar programa anual do trabalho do CONDEMA.

XIV -Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo CONDEMA encaminhando-o ao Prefeito Municipal.

XV - Sugerir a alteração da Legislação Municipal de proteção do meio ambiente e da Lei de uso e ocupação do solo Urbano.

XVI- Sugerir a alteração da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

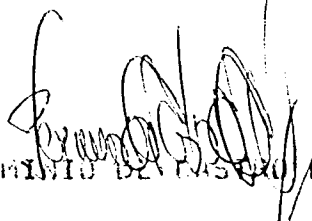
Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênios de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual ou entidades ligadas ao Meio Ambiente.

Art. 9º - O suporte administrativo e técnico indispensável para a instalação e o funcionamento do COMDEMA e a execução do convênio de cooperação técnica que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Dentro o prazo de 90 (Noventa) dias de sua instalação, o COMDEMA elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, 30 de novembro de 1.989.


PERIMIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL